

RECURSO Nº : 125.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.050
RECORRENTE : LEITE E CLEMENTINO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 162.703/99, às fls. 17, pela existência de pendências da empresa e/ou contribuintes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS protocolada pela contribuinte (fls. 16) foi considerada improcedente, pois não foi juntada documentação hábil para ilidir as pendências de pessoa jurídica junto à PGFN e ao INSS.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, a contribuinte impugnou o despacho denegatório sustentando que apresentou Certidão Negativa de Débitos à Receita Federal em São Sebastião, vindo a juntar cópia nos autos (fls. 2). Quanto à Certidão Negativa de Débitos do INSS (fls. 3), somente foi possível juntá-la naquele momento haja vista a burocracia existente.

Ao ser encaminhado o processo para a DRJ/SP, a autoridade julgadora analisando a documentação acostada entendeu em retornar os autos à IRF de São Sebastião para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão Positiva de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa relativamente ao INSS e à PGFN.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou manifestação alegando que já ter entregue as respectivas certidões negativas em 22/07/99, e, nesse meio tempo, aderiu ao REFIS e não teria condições de apresentar novamente as certidões, pois aguardava as devidas formalidades legais do parcelamento. Posteriormente, apresentou nova petição, mas não colacionou aos autos qualquer documento novo.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, tendo em vista que as pessoas jurídicas com débito inscritos em Dívida Ativa da União em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

Intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.050

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

γ

RECURSO Nº : 125.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.050

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser mantido no SIMPLES, haja vista a sua exclusão através do Ato Declaratório 162.703, em decorrência da existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN e ao INSS.

Sustenta a Recorrente, com base na sua opção pelo REFIS, a sua regularidade fiscal, apesar de juntar aos autos Certidão Positiva de débitos quanto à União (fls. 2). Apenas quanto ao INSS é que colaciona Declaração de Inexistência de Pendências relativas àquele órgão, o que regulariza a sua situação perante o referido órgão.

De acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

Analisando toda a documentação colacionada aos autos, e a despeito de haver sido a Recorrente devidamente intimada pela Receita Federal, pode-se verificar que não constam os documentos hábeis para ilidir as pendências perante a PGFN, não havendo sido apresentada inclusive a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que seria perfeitamente possível se todos os débitos porventura existentes estivessem com a sua exigibilidade suspensa em virtude de sua adesão ao Programa REFIS.

Assim, tendo em vista que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis para ilidir as pendências existentes perante a PGFN, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES, nos termos do disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", c/c art. artigo 9º, inciso XV, todos da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, conheço do Recurso por ser tempestivo e, no mérito, voto no sentido de indeferir a solicitação, mantendo-se a exclusão formalizada pelo Ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.187
ACÓRDÃO Nº : 301-31.050

Declaratório nº 162.703/99, a qual surte efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa da SRF nº 355, de 29/08/2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11070.000638/00-15
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.051
RECURSO Nº : 125.430
RECORRENTE : ANDERSON MANTEI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ//SANTA MARIA/RS

SIMPLES – EXCLUSÃO

Com a edição da Lei n.º 10.684, de 30/05/2003, foi alterado o disposto no artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e carga.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2004


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.